



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
www.gov.br/cvm

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009140/2018-18

Reg. Col. nº 1416/19

<b>Acusados:</b>	Alcides dos Santos	Raul Érico Alberto Gollmann
	Eduardo Brunger Paperini	Raul Filgueiras Corrêa D'Oliveira
	Luis Guilherme Silva Parra	Ricardo Athos Paperini
	Luiz Carlos Richieri	Ricardo Brunger Paperini
	Marcos Henriques	Walter Silva
	Paolo Paperini	Werner Reimar Brunger

**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de administradores e membros do conselho fiscal da Fibam Companhia Industrial, com relação às demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018, em virtude **(i)** do não reconhecimento das obrigações fiscais correntes em sua integralidade; **(ii)** do registro contábil inadequado da situação de inadimplência nos programas de parcelamento REFIS e PPI-ICMS-SP; **(iii)** da divulgação insuficiente das informações em notas explicativas; e **(iv)** no tocante às demonstrações financeiras de 31.12.2016 e 31.12.2017, da não apresentação de parecer do conselho fiscal. As supostas irregularidades foram imputadas os membros **(a)** da diretoria, por violação aos arts. 153, 176 e 177, caput e § 3º, da Lei nº 6.404/1976, e arts. 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009; **(b)** do conselho de administração, por infração aos arts. 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76; e **(c)** do conselho fiscal, por infração aos arts. 163, VI e VII; e 165 da Lei nº 6.404/1976; e arts. 25, §1º, III; e 28, I, da Instrução CVM nº 480/2009.

**Relator:** Diretor Alexandre Costa Rangel

**Voto:** Diretora Flávia Perlingeiro

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Faço referência ao minucioso voto proferido pelo Diretor Relator Alexandre Costa Rangel, para, respeitosamente, divergir de suas razões e conclusões apenas quanto às



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

absoluções de Ricardo Paperini e de Ricardo Brunger das acusações de infração aos arts. 153<sup>1</sup>, 176<sup>2</sup> e 177, *caput* e § 3º<sup>3</sup>, da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”)<sup>4</sup>; e aos arts. 26<sup>5</sup>, 28<sup>6</sup> e 29<sup>7</sup> da Instrução CVM (“ICVM”) nº 480/2009, à época vigente, com relação às demonstrações financeiras (“DFs”) de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017, 30.06.2017, 30.09.2017,

---

<sup>1</sup> Art. 153 - O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>2</sup> Art.176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. § 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. § 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes". § 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral. § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. § 5º As notas explicativas devem (...) § 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. § 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo.

<sup>3</sup> Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (...) § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (...).

<sup>4</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados nesta manifestação de voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no voto do Diretor Relator ou no Relatório, conforme o caso.

<sup>5</sup> Art. 26 - As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM; e II – auditadas por auditor independente registrado na CVM.

<sup>6</sup> Art. 28 - O formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP é documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e II – entregue: a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro; e b) pelo emissor estrangeiro em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.

<sup>7</sup> Art. 29 - Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre. § 1º O formulário de informações trimestrais – ITR deve ser acompanhado de: I – relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM; e II – declaração dos diretores nos termos dos incisos V e VI do § 1º do art. 25 desta Instrução. § 2º O formulário de informações trimestrais – ITR dos emissores registrados na categoria A deve conter informações contábeis consolidadas sempre que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976. § 3º O formulário de informações trimestrais – ITR referente ao último trimestre de cada exercício não precisa ser apresentado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

31.12.2017 e 31.03.2018, no caso de Ricardo Paperini, e com relação às DFs de 30.06.2016 e 30.09.2016, no caso de Ricardo Brunger.

2. As acusações acima referidas versaram sobre irregularidades contábeis decorrentes do não reconhecimento adequado, nas DFs supracitadas, de obrigações fiscais correntes e de passivo oriundo da inadimplência da Companhia no âmbito dos parcelamentos tributários REFIS e PPI-ICMS-SP<sup>8</sup>.

3. Nesse particular, acompanho a Área Técnica quanto ao entendimento de que os acusados Ricardo Paperini e Ricardo Brunger devem responder igualmente pelas infrações que lhes são imputadas, na condição, respectivamente, de Vice-Presidente e Diretor Industrial da Fibam, relativamente às irregularidades contábeis supramencionadas<sup>9</sup>.

4. Com efeito, segundo precedentes do Colegiado da CVM<sup>10</sup>, a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras, ausente uma designação específica no estatuto social da companhia, recai sobre todos os diretores estatutários, a teor do art. 176, *caput*, da LSA.

5. Entendo que essa é justamente a hipótese que se apresenta no caso vertente. A meu juízo, o estatuto da Fibam não designava nenhum de seus diretores (ou alguns deles) como

---

<sup>8</sup> Segundo a Acusação, houve inobservância ao preceituado no item 4.4 do Pronunciamento Técnico CPC 00\_R1, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/2011: “4.4. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição patrimonial e financeira são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Estes são definidos como segue: (a) ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade; (b) passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos passados, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos; (c) patrimônio líquido é o interesse residual nos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos.”

<sup>9</sup> Ricardo Paperini não apresentou defesa, no Processo. Por sua vez, Ricardo Brunger declarou que *“sempre desempenhou as funções de Diretor Industrial da Companhia, e, portanto, à luz dessa situação, não possui nenhuma condição de responder a respeito de tais demonstrações financeiras intermediárias”*. Aduziu que *“as suas atividades de Diretor Industrial, sempre estiveram afetas, única e tão somente à parte produtiva da companhia, sem qualquer poder de representação ou administração da pessoa jurídica, que pudesse gerar reconhecimento de obrigações fiscais correntes, registros contábeis adequados e/ou demonstração da situação de inadimplência da companhia em programas de parcelamento REFIS e PPI-ICMS-SP, e muito menos detinha poderes para divulgar apropriadamente informações em notas explicativas de Demonstrações Financeiras Intermediárias”*. No mesmo sentido, argumentou que sua mera atuação como Diretor Industrial da Companhia não daria ensejo a que fosse responsabilizado pessoalmente ou que fosse presumida a sua responsabilidade, sendo necessárias a comprovação de que estaria encarregado de desempenhar as atividades a ele atribuídas pela Acusação e a demonstração de que agia com dolo e/ou culpa.

<sup>10</sup> Cito, exemplificativamente, os seguintes: PAS CVM nº RJ2001/6835, julgado em 05.06.2002, Diretora Relatora Norma Parente; PAS CVM nº RJ2015/4456, Diretor Relator Pablo Renteria, julgado em 14.11.2017.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
www.gov.br/cvm

responsável exclusivamente pela elaboração das DFs<sup>11</sup>, o que seria necessário para que restasse afastada a competência legal e regulamentar da diretoria quanto à matéria. E não bastava, para esse fim, que o estatuto social da Fibam tivesse especificado atribuições individuais outras, a cargo do Vice-Presidente e do Diretor Industrial, não relacionadas à elaboração das DFs e atinentes a campos de atuação mais restritos.

6. Não ignoro, ademais, que o estatuto social da Fibam atribuía individualmente ao Diretor de Finanças e Administração representar a Fibam nas relações com o mercado de capitais<sup>12</sup>, mas a referida regra estatutária, a meu ver, remetia, genericamente, a funções inerentes à figura do Diretor de Relações com Investidores, não sendo, por si só, apta a tornar o acusado Paolo Paperini (que era o ocupante desse cargo à época dos fatos) responsável exclusivo pela elaboração das DFs, atribuição essa que é mais ampla e não se restringe apenas a “relações com o mercado de capitais”, dado o amplo alcance das DFs para diversos fins e relações.

7. Paolo Paperini exercia, ainda, as competências mais amplas de Diretor Presidente da Fibam, na condução dos negócios sociais<sup>13</sup>, mas isso tampouco se confundia com a competência

---

<sup>11</sup> Esse foi o entendimento do Colegiado da CVM, no julgamento do PAS ° 19957.004730/2016-84, de minha relatoria, ocorrido em 06.10.2020. Naquele processo, Paolo Paperini e Ricardo Paperini foram acusados de violação ao art. 189, parágrafo único, e art. 201, caput, da Lei nº 6.404/1976, por elaboração e submissão à AGO/E de 10.04.2013, de Proposta da Administração de distribuição de dividendos sem contrapartida em resultado do exercício ou reservas existentes e sem menção à obrigatoriedade de absorção do prejuízo do exercício pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal. No voto que proferi naquele julgamento, asseverei: “*No que tange à autoria das infrações, a SEP destacou a competência da diretoria para fazer elaborar, anualmente, as DFs da Fibam, com destaque para a proposta para destinação dos lucros, nos termos do disposto no art. 176, §3º, da Lei nº 6.404/1976, bem como que o respectivo Estatuto Social não designou nenhum de seus diretores como responsável por tais atribuições. 21. Com efeito, em linha com precedentes da CVM, ausente uma designação específica no estatuto social da companhia, recai sobre todos os diretores estatutários a responsabilidade por fazer elaborar as demonstrações financeiras, aí incluídas a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração do resultado do exercício, bem como a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, a teor do que dispõe o art. 176 da Lei nº 6.404/1976*”. Observo que não houve alteração substancial da redação do estatuto vigente em 2013 em relação ao que vigorava à época dos fatos objeto deste Processo, razão pela qual valem aqui as mesmas conclusões.

<sup>12</sup> Estatuto Social, art. 13, III – Ao Diretor de Finanças e Administração: a) individualmente, representar a Companhia nas relações com o mercado de capitais; b) em conjunto com outro Diretor ou com um procurador, praticar todos os atos referidos no item I, deste artigo; (...).

<sup>13</sup> Art. 13 (...) I – Ao Diretor Presidente, isoladamente, distribuir, entre os Diretores, funções internas da administração; praticar todos os atos previstos em lei ou necessários à administração e funcionamento normal e regular da Sociedade; adquirir, vender e onerar bens de qualquer natureza, adquirir, onerar e ceder direitos; contrair obrigações em geral, empréstimos e financiamentos, com ou sem garantia real ou fidejussória; outorgar procurações; todos os poderes conferidos ao Diretor Presidente poderão ser exercidos por dois procuradores em conjunto; (...).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
www.gov.br/cvm

genericamente atribuída por lei aos diretores, relativamente à elaboração das DFs.

8. Desse modo, a meu juízo, cabia igualmente aos acusados Ricardo Paperini e Ricardo Brunger a responsabilidade por fazer elaborar as DFs da Fibam de acordo com as regras aplicáveis, previstas na LSA e na regulamentação editada pela CVM.

9. Ricardo Brunger alegou, outrossim, que as infrações imputadas pela SEP não ocorreram, visto que *"as demonstrações financeiras sempre exprimiram com clareza a situação patrimonial e as mutações havidas, com observância das normas da CVM, e que tudo era devidamente auditado por Auditoria Independente dando-se plena e total ciência do mercado"*, mas não foi o que se comprovou no curso do Processo, restando caracterizadas as irregularidades apontadas pela Acusação, como bem abordado no voto proferido pelo Diretor Relator.

10. Concluo, portanto, que Ricardo Paperini e Ricardo Brunger não agiram com a devida diligência, em desrespeito ao dever estabelecido no art. 153 da LSA, bem inobservaram o disposto nos arts. 176 e 177, *caput* e § 3º, da mesma lei. Os acusados também infringiram os arts. 26, 28 e 29 da ICVM nº 480/2009, que determinam que as demonstrações financeiras anuais e trimestrais devem ser elaboradas de acordo com a LSA e as normas da CVM.

11. Para fins de dosimetria, levo em consideração as mesmas circunstâncias apontadas no voto do Diretor Relator<sup>14</sup>, exceto, tendo em vista a divergência aqui manifestada quanto à autoria da referida infração, por reconhecer os bons antecedentes do acusado Ricardo Brunger.

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto pela condenação de:

(i) **Ricardo Paperini**, por infração ao art. 153 c/c. 176 e 177, *caput* e § 3º, da Lei nº 6.404/1976, bem como aos arts. 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, com relação às demonstrações financeiras de 30.06.2016, 30.09.2016, 31.12.2016, 31.03.2017,

---

<sup>14</sup> Em relação às penalidades propostas para os acusados Paolo Paperini e Raul Gollmann, o Diretor Relator levou em consideração na definição da dosimetria da pena (i) o fato de a Companhia ter procedido à atualização dos passivos tributários em suas demonstrações financeiras de 2016, após a CVM solicitar esclarecimentos sobre a matéria; (ii) o fato de a base acionária da Companhia ter se mantido relativamente constante, à época dos fatos; (iii) a ausência de bons antecedentes dos Acusados, afastando a adoção a respectiva atenuante; e (iv) que as infrações se repetiram em sucessivas demonstrações financeiras, todas elas objeto de ressalva pelo Auditor Independente.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

- 30.06.2017, 30.09.2017, 31.12.2017 e 31.03.2018, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte quatro mil reais); e
- (ii) **Ricardo Brunger** por infração ao art. 153 *c/c.* 176 e 177, *caput* e § 3º, da Lei nº 6.404/1976, bem como aos arts. 26, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, com relação às demonstrações financeiras de 30.06.2016 e 30.09.2016, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
13. No mais, acompanho o voto proferido pelo Diretor Relator, em suas razões e conclusões. É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora